



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM

CIRCULAR
NORMATIVA

Instituto de Administração da
Saúde, IP-RAM

S 33 CN
28-8-2020 0 . 0 . 0 . 0
Original

Assunto: Cumprimento das medidas de prevenção e contenção da pandemia da COVID-19 em unidades hoteleiras e similares na RAM

Para: Entidades responsáveis por unidades hoteleiras e similares na RAM

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 30 de janeiro de 2020, motivada pela doença infecciosa COVID-19 causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), classificada pela OMS como pandemia no dia 11 de março de 2020;

Considerando que segundo o EUROPEAN CENTER FOR DISEASE PREVENTION AND CONTROL, ECDC o isolamento profilático refere-se “à separação e restrição da circulação de pessoas que foram potencialmente expostas ao COVID-19, mas que atualmente são saudáveis e não apresentam sintomas”, e que “para pessoas com sintomas leves de COVID-19, pode não ser necessário hospitalização. Em vez disso, os prestadores de cuidados de saúde podem recomendar isolamento, para limitar a propagação adicional do vírus”;

Considerando que, no contexto da evolução da situação epidemiológica da pandemia na Região Autónoma da Madeira, vigora presentemente a situação de calamidade declarada pela Resolução do Conselho de Governo n.º 551/2020, de 30 de julho, publicada no *JORAM*, I Série, n.º 143, de 30 de julho de 2020;

Considerando que conforme a Orientação da Direção-Geral de Saúde n.º 10, de 16 de março de 2020, “o isolamento profilático e o isolamento, são medidas de afastamento social essenciais em Saúde Pública sendo especialmente utilizadas em resposta a uma epidemia e pretendem proteger a população pela quebra da cadeia de transmissão entre indivíduos”;

Considerando que, a par da adoção de diversas medidas normativas e administrativas, excecionais, transitórias e urgentes, de prevenção e contenção da propagação do contágio por SARS-CoV-2, na antedita Resolução é determinado o uso obrigatório de máscara comunitária de proteção à doença COVID-19, na Região Autónoma da Madeira, em espaços ou locais, de acesso, permanência ou utilização públicos ou equiparados, sem prejuízo das exceções à sobredita obrigatoriedade e da regulamentação especial em vigor;

Considerando ainda que, numa solução de continuidade, a referida Resolução determina que cada viajante que desembarque nos aeroportos da Região Autónoma da Madeira fica obrigado a cumprir, em alternativa e sob





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM

vigilância e orientação das Autoridades de Saúde competentes, o estabelecido numa das quatro alíneas do respetivo n.º 2, sob pena de confinamento obrigatório, se necessário compulsivamente, pelo período de tempo necessário a completarem-se 14 dias desde a sua chegada à Região.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, do n.º 3 do art.º 2.º e n.º 2 do art.º 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, e da alínea y) do n.º 2 do art.º 3.º, e do n.º 3 do art.º 5.º, ambos do Anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/M, de 9 de julho, determina-se o seguinte:

1 – As entidades responsáveis por todas as unidades hoteleiras ou similares na Região Autónoma da Madeira devem garantir a efetiva implementação, aplicação e verificação de cumprimento das medidas de prevenção e contenção da pandemia nesses locais, particularmente do distanciamento físico ou social por forma a evitar aglomerados de pessoas, reforçando a necessidade de utilização de máscara.

2 – As entidades a que se refere o número anterior devem ainda cooperar nas diligências necessárias à efetiva observância e respeito do isolamento profilático ou do confinamento das pessoas que aguardam o resultado do teste laboratorial PCR de despiste ao SARS-CoV-2, nas unidades de alojamento (quartos, suites, apartamentos ou moradias) das respetivas unidades hoteleiras ou similares.

3 – A presente Circular Normativa produz efeitos na presente data, e mantém-se em vigor enquanto perdurarem os respetivos pressupostos.

O Presidente do Conselho Diretivo

Herberto Jesus

